



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 332.889 - SP (2015/0197708-9)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : IAN PINTO NAZARIO
ADVOGADO : IAN PINTO NAZARIO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSIVALDO VIEIRA DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME INICIAL. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NOVO TÍTULO JUDICIAL. *WRIT* PREJUDICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Resta prejudicada a análise do *habeas corpus* nos tópicos devolvidos pela apelação do paciente ante ao julgamento desse recurso, que constitui novo título, contra o qual deverá, querendo, direcionar suas insurgências.
2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na quantidade de droga apreendida – *183 invólucros contendo cocaína; 25 pedras de crack' e 22 porções de 'Cannabis sativa L', vulgarmente conhecida por 'maconha'*, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus*.
3. *Habeas corpus* conhecido em parte e, nessa extensão, denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nesta parte, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 332.889 - SP (2015/0197708-9)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : IAN PINTO NAZARIO

ADVOGADO : IAN PINTO NAZARIO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JOSIVALDO VIEIRA DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* no qual se busca a revogação da prisão preventiva mantida na sentença condenatória, sob a alegação de não estarem presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, bem como a fixação de regime menos gravoso para o cumprimento da pena.

O paciente foi condenado a 6 anos de reclusão e 600 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, da Lei n. 11.343/2006.

Liminar indeferida.

Informações prestadas.

Parecer da Subprocuradoria-Geral da República pelo não conhecimento da ordem.

Vieram os autos conclusos.

A prisão preventiva foi decretada em 26/5/2015. A ação penal encontra-se em fase recursal, tendo sido negado provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa em 14/10/2015, sem que tenha ocorrido o trânsito em julgado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 332.889 - SP (2015/0197708-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Inicialmente, no tocante ao regime inicial de cumprimento da pena, conforme consulta ao site do Tribunal de origem (www.tjsp.jus.br), verifico que houve o julgamento o recurso de apelação do paciente, n. 0063015-02.2014.8.26.0050, de modo que resta prejudicado o presente *writ* face à vigência de novo título a embasar as matérias objurgadas, contra o qual deverá o paciente, querendo, direcionar suas insurgências. Nesse sentido: HC n. 289274/MG – decisão monocrática – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 17/3/2014; HC n. 288698/SP – decisão monocrática – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 20/2/2014; HC n.º 288565/ES – decisão monocrática – Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze – DJe 19/2/2014; HC n.º 284235/SP – decisão monocrática - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 12-02-2014; HC n. 216918/PE – 5ª T. – unânime - Rel. Min. Jorge Mussi – DJe 5/2/2014.

De outro lado, a segregação cautelar teve o seguinte exame pela sentença (fls. 125/127):

[...]. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado e condeno JOSIVALDO VIEIRA DA SILVA - KC. número 35.502.924. incurso no artigo 33 'caput' da Lei 11.343/06.

Passo a dosar a pena.

Atenta às diretrizes do artigo 42 da Lei 11.343/06, à disposição da traficância tinha o réu 183 invólucros contendo cocaína; 25 pedras de 'crack' e 22 porções de 'Cannabis sativa L', vulgarmente conhecida por 'maconha'.

Dentre as drogas estavam aquelas de potência ofensivo devastador à sociedade, levando a inúmeros cantos desta capital e, ainda, por todo o país, centros de frequência denominados por 'cracolândia, levando às ruas pessoas de bem, sem distinção de idade, sexo e profissão que, por consumo de uma ou duas pedras de 'crack' são aprisionados ao vício, deixando à sorte toda a forma de vida que antes desfrutavam.

Por isso, fixo a pena base em 06 anos de reclusão e 600 dias multa fixada no valor mínimo legal.

[...]

Não vislumbro fundamentos ao apelo em liberdade por quem demonstra dedicação à traficância em resultado de que tomasse para si considerável quantidade da droga para comercializar – parágrafo 3º do último dispositivo referido.[...].

Como se vê, integra a decisão de prisão fundamentos concretos, explicitados na quantidade de droga apreendida – 183 invólucros contendo cocaína; 25 pedras de 'crack' e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

22 porções de '*Cannabis sativa L*', vulgarmente conhecida por '*maconha*' (fl. 125).

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Nesse sentido: HC n. 291125/BA – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 28/5/2014.

Ante o exposto, conheço em parte do *habeas corpus* e, nessa extensão, voto por denegar o *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0197708-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 332.889 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0063015022014423 00630150220148260050 13622014 20150000245360
20442973920158260000 63015022014423 630150220148260050

EM MESA

JULGADO: 05/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : IAN PINTO NAZARIO
ADVOGADO : IAN PINTO NAZARIO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSIVALDO VIEIRA DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nesta parte, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.